

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.05.24.01**

**FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.809.941/0001-57, com sede social na Tv. Sargento Portugal, nº 64, bairro Aerolândia, Fortaleza/CE, CEP: 60.1850-520, endereço eletrônico: licitações@wirelink.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**, em face da **ILEGALIDADE** aclaradas no Edital e Termo de Referência acerca do prazo inexecutável de instalação, bem como objeto não especificado com detalhes para fins de precificação do serviço, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

**DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, tem-se por tempestiva a presente Impugnação, vejamos:

LOCAL DO PREGÃO:	<a href="http://www.bli.compras.org.br">www.bli.compras.org.br</a> "Acesso Identificado link licitações"
Início do recebimento das propostas	26 de maio de 2022 às 17 hs00min
Fim do recebimento das propostas	09 de junho de 2022 às 08 hs30min
SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES :	09 de junho de 2022 às 10 hs30min
HORÁRIO :	Horário de Brasília
MODO DE DISPUTA:	Aberto e Fechado



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

Site: [wirelink.com.br](http://wirelink.com.br)

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: FORTEL Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame de Pregão Eletrônico nº 013/2022, publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro/CE. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame, ocorre que, após análise detida do edital, constatou-se que a presença de condições prejudiciais a lisura do processo licitatório.

5. No presente edital, verificou-se a arbitrariedade no que consiste ao prazo para instalação do objeto, qual seja, 10 (dez) dias. Diante disso, é notório que o edital deve ser retificado para atender aos requisitos da legislação, dos princípios e dos julgados recentes pelos Tribunais.

### **10- DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA**

10.1- O fornecimento do serviço objeto desta licitação deverá ter início no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da Ordem de Serviço e em conformidade com as condições e especificações contidas no Termo de Referência, dentro do período de validade do contrato, conforme as condições estabelecidas na minuta do contrato, Anexo V deste certame.

6. Eis a síntese fática e passemos aos fundamentos jurídicos norteadores da presente impugnação.

## III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**III.I. DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO AO ART. 40, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CRFB/88. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

7. Conforme exposto alhures, o edital não explicita o objeto referentes à prestação do serviço, impedindo que os licitantes formulem uma proposta no nível de tecnicidade adequada que atenda ao interesse público. Nesta senda, cumpre transcrever o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993, senão veja-se:



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161  
Site: wirelink.com.br  
Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850  
CNPJ: 06.809.941/0001-57  
Razão: FORTEL Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272  
Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE



**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, **informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.** (grifo nosso)

8. Em consonância com a determinação legal supra, o órgão licitante deverá **especificar todas as informações pertinentes e indispensáveis, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretendentes fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris*:**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].**

9. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

10. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.  
Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-760  
Site: wirelink.com.br  
Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850  
CNPJ: 06.809.941/0001-57  
Razão: FORTEL Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272  
Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE

11. Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no certame em comento, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório.

12. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

13. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

**LEI FEDERAL Nº 9.784/1999**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

14. Ressalta-se que a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União constitui como regra indispensável a definição clara no objeto, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 177, TCU**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais definidas no objeto do pregão.

15. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a ausência da descrição do objeto de execução afasta potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da legalidade, da eficiência, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

16. Portanto, amparado no que fora acima ponderado, pugna-se a **RETIFICAÇÃO** do objeto para que seja incluído as informações essenciais do objeto licitatório, com vista a garantir a efetivação das determinações normativas.

**III.II. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA INSTALAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA**



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: FORTEL Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE



**RAZOABILIDADE.**

17. Conforme já exposto brevemente, o certame em análise, em seu item 10 do Edital, indicou a apresentação de prazo de 10 (dez) dias para execução do objeto, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

18. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

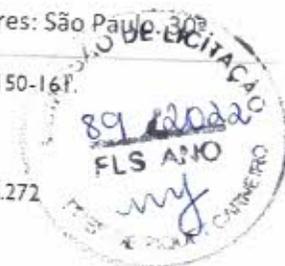
19. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

20. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup> sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

21. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um

<sup>2</sup> DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo, 30ª ed. 2012.



impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

22. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

**Enunciado:** A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

23. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 10 do Edital é ilegal, violando aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa. Vejamos novamente o ponto:

**10- DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA**

10.1- O fornecimento do serviço objeto desta licitação deverá ter início no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento da Ordem de Serviço e em conformidade com as condições e especificações contidas no Termo de Referência, dentro do período de validade do contrato, conforme as condições estabelecidas na minuta do contrato, Anexo V deste certame.

24. Destarte, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS** - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - Embora se admita a possibilidade de retificação do



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aídeotx, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

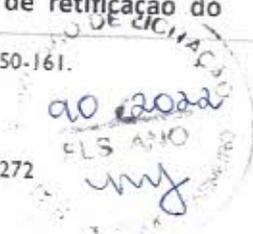
Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: FORTEL Fortaleza Telecomunicações S.A. - Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aerolândia, Fortaleza-CE



instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

25. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **RETIFICAÇÃO** do item impugnado para que seja aumentado o prazo de execução do serviço com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

#### V. DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** em face das **ILEGALIDADES** do item 10, o qual dispõe de prazo inexecutável para instalação dos serviços, bem como proceda com a inclusão das informações imprescindíveis do objeto da presente licitação com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de junho de 2022.

*Emerson Roberto Cardozo*  
**FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**  
CNPJ sob o nº 06.809.941/0001-57



Filial: Av. Santos Dumont, 2626, Ed. Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza, CE, CEP: 60150-161.

Site: wirelink.com.br

Fone: (85) 2181.6200 / 3923.0850

CNPJ: 06.809.941/0001-57

Razão: FORTEL Fortaleza Telecomunicações S.A. – Provedor Licenciado SCM/RES.272

Sede: Travessa Sargento Portugal, 64 - Aeroilândia, Fortaleza-CE